SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2024075 - MT (2022/0276183-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARCOS LAERTE SIA
AGRAVANTE	:	MAURICELIA LEMOS FERREIRA SIA
AGRAVANTE	:	EDMIR JOSÉ SIA
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE GIRARDI SIA
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO SIA
AGRAVANTE	:	ROSI EULALIO DE BRITO SIA
AGRAVANTE	:	EDMAR JOSE SIA
ADVOGADOS	:	CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO - RS024366
		MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
		NELSON LUIZ PINTO - SP060275
		MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651
AGRAVADO	:	VIA FERTIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO DE MELLO - MT013188B
		VOLNEI MINOTTO PEREIRA - DF035182

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide de modo fundamentado as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não se exigindo que o julgador analise todos os argumentos apresentados pelas partes.

2. O Tribunal de origem, a partir da análise do acervo fático-probatório, assentou que a preclusão sobre a matéria relativa à distribuição do ônus da prova impedia a rediscussão do tema, bem como concluiu que os devedores não comprovaram o pagamento ou a falta de entrega dos insumos agrícolas. A revisão de tais conclusões fáticas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59417848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:31:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 24e330d2-96be-49d5-9bdb-9e0cbf3b0034

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59417848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:31:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 24e330d2-96be-49d5-9bdb-9e0cbf3b0034

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2024075 - MT (2022/0276183-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARCOS LAERTE SIA
AGRAVANTE	:	MAURICELIA LEMOS FERREIRA SIA
AGRAVANTE	:	EDMIR JOSÉ SIA
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE GIRARDI SIA
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO SIA
AGRAVANTE	:	ROSI EULALIO DE BRITO SIA
AGRAVANTE	:	EDMAR JOSE SIA
ADVOGADOS	:	CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO - RS024366
		MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
		NELSON LUIZ PINTO - SP060275
		MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651
AGRAVADO	:	VIA FERTIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO DE MELLO - MT013188B
		VOLNEI MINOTTO PEREIRA - DF035182

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide de modo fundamentado as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não se exigindo que o julgador analise todos os argumentos apresentados pelas partes.

2. O Tribunal de origem, a partir da análise do acervo fático-probatório, assentou que a preclusão sobre a matéria relativa à distribuição do ônus da prova impedia a rediscussão do tema, bem como concluiu que os devedores não comprovaram o pagamento ou a falta de entrega dos insumos agrícolas. A revisão de tais conclusões fáticas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59092916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:46
Código de Controle do Documento: 02fd7b94-1f4c-405e-bdaa-4a22cb577a14

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Marcos Laerte Sia, Mauricelia Lemos Ferreira Sia, Edmir José Sia, Maria José Girardi Sia, José Roberto Sia, Rosi Eulálio de Brito Sia e Edmar José Sia contra decisão singular que negou provimento ao recurso especial (fls. 2.607-2.615), integrada pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 2.656-2.661).

A decisão singular agravada assentou que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso resolveu as questões essenciais da controvérsia, não havendo que se falar em violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Registrou que as conclusões sobre a ocorrência de preclusão quanto à matéria da distribuição do ônus da prova, a validade e a higidez das cédulas de produto rural executadas, e a idoneidade da prova pericial contábil que apurou a existência de saldo devedor em desfavor dos recorrentes dependiam da reanálise de fatos e provas, providência obstada pela incidência da Súmula 7/STJ. Ademais, manteve a aplicação da multa protelatória de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa com base no art. 1.026, § 2º, do CPC, por verificar o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração reiterados na origem.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 2.665-2.694), a parte agravante sustenta que a decisão recorrida incorreu em omissão por não analisar adequadamente as alegadas violações ao art. 1.022 do CPC, asseverando que o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos modificativos em favor da recorrida na origem configurou manifesto erro de julgamento. Argumenta que não houve a preclusão apontada pelo Tribunal de origem, porquanto a decisão de primeiro grau teria apenas afastado a inversão do ônus da prova à luz do Código de Defesa do Consumidor, o que não impediria a discussão sobre a distribuição ordinária da carga probatória regulada pelo art. 373 do CPC. Afirma que incumbe ao credor comprovar que adimpliu a sua obrigação bilateral de entrega dos insumos agrícolas que lastrearam a emissão das cédulas de produto rural, sob pena de configurar a inexigibilidade do título. Aduz que exigir dos devedores a comprovação do inadimplemento da recorrida equivale a impor a produção de prova negativa ou diabólica. Defende, outrossim, que a Súmula 7/STJ não incide sobre a hipótese, por versar o recurso especial sobre matérias estritamente processuais e de direito. Requer a reconsideração do julgado ou a sua reforma pelo órgão colegiado, com a consequente restauração do efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 2.697-2.715) alegando que as razões do agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão singular agravada, o que atrai a aplicação da Súmula 182/STJ. Reforça que a discussão sobre o cumprimento do fomento agrícola, a idoneidade da perícia judicial e os pagamentos realizados pelos devedores demandaria o reexame do acervo probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. Pede o desprovimento do agravo interno e a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59092916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:46
Código de Controle do Documento: 02fd7b94-1f4c-405e-bdaa-4a22cb577a14

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A parte agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão singular recorrida.

A controvérsia do presente recurso consiste em verificar se a parte agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada, quais sejam, a ausência de violação ao art. 1.022 do CPC e a incidência do óbice da Súmula 7/STJ no tocante à regularidade da perícia, à higidez dos títulos executivos, à ocorrência de preclusão sobre a distribuição do ônus da prova e à aplicação da multa protelatória do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Originariamente, a questão versava sobre embargos à execução fundados em três cédulas de produto rural emitidas pela parte agravante em favor da parte agravada, cuja controvérsia residia na alegação de excesso de execução, simulação, falta de fomento e quitação parcial do débito decorrente da alegada entrega parcial de insumos agrícolas (fls. 14-43).

Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC, a decisão singular agravada deve ser mantida, pois o Tribunal de origem decidiu de modo fundamentado as questões essenciais ao deslinde da causa. Com efeito, o acórdão recorrido detalhou que o indeferimento da inversão do ônus da prova em primeiro grau ficou acobertado pela preclusão, o que impediu o Tribunal de origem de rever o tema para inverter o ônus da prova e impor à exequente a comprovação da regular entrega de todos os insumos. Ademais, o acórdão estadual amparou-se no laudo da perícia contábil para concluir que não havia nos autos qualquer recibo ou documento capaz de comprovar o adimplemento ou a quitação das obrigações representadas pelas cártulas executadas (fls. 2.319-2.329). A discordância da parte em relação às conclusões adotadas pelo julgador não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência do STJ, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

No que tange à distribuição do ônus da prova, à alegada preclusão e à higidez das cédulas de produto rural executadas, a decisão singular deve ser mantida, porquanto a alteração das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem demandaria a reanálise do acervo fático-probatório constante dos autos. A Corte local consignou que

Documento eletrônico VDA59092916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:46
Código de Controle do Documento: 02fd7b94-1f4c-405e-bdaa-4a22cb577a14

a decisão interlocutória que indeferiu a inversão do ônus da prova não foi oportunamente impugnada, operando-se a preclusão quanto a esse ponto. Assentou, ainda, em fundamento autônomo, que, à luz da regra ordinária de distribuição do ônus probatório, incumbia aos embargantes demonstrar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da exequente, ônus do qual não se desincumbiram (fls. 2.319-2.329).

Nesse contexto, a alegação de que a preclusão teria alcançado apenas o pedido de inversão do ônus da prova com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, sem repercussão sobre a incidência da regra ordinária do art. 373 do CPC, não autoriza o afastamento do acórdão recorrido. Isso porque o Tribunal de origem não se limitou a afirmar a preclusão da inversão probatória, mas também registrou que as cédulas de produto rural estavam formalmente hígidas e que competia aos embargantes comprovar os fatos capazes de infirmar a exigibilidade da obrigação, especialmente a alegada falta de entrega dos insumos e a quitação parcial do débito. A desconstituição dessas premissas, tal como postas no acórdão recorrido, exigiria nova incursão sobre os elementos de prova dos autos, providência inviável em recurso especial. Cito, novamente, o trecho do acórdão recorrido que decidiu a questão (fl. 2.325):

> "Ocorre que, ao analisar o Recurso de Embargos de Declaração nº. 0003952-33.2016.8.11.0005, visualizei o erro de julgamento, porquanto, restou caracterizado naqueles autos a preclusão quanto à questão referente a inversão do ônus da prova, o que inexoravelmente afeta o resultado da demanda. Com efeito, como destacado no voto condutor daquele arresto, observa-se ainda que, naqueles autos, o juízo de origem, em 17/02/2017, indeferiu a inversão do ônus da prova, por entender que, ao caso, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor (ID 87774479 - Pág. 5 – fls. 502), decisão contra qual os embargantes não se insurgiram, de modo que matéria já se encontra abarcada pela coisa julgada, o que resulta na impossibilidade de revisão, a fim de preservar a ordem e a segurança jurídica."

Também não procede a tese de que se estaria exigindo dos agravantes prova diabólica ou negativa. Segundo o acórdão recorrido, não se impôs à parte executada a demonstração de fato impossível, mas apenas se reconheceu que ela não produziu prova suficiente dos fatos que alegou em embargos à execução, notadamente a ausência de fomento, a quitação e a vinculação dos pagamentos aos títulos executados. Como essa conclusão foi extraída do exame da perícia e dos demais documentos dos autos, sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ. Veja (fls. 2.426):

> "Ou seja, em que pese seja possível a discussão da causa debendi, quando o emitente alegue o descumprimento daquilo que consta na CPR como obrigação da parte credora, certo é que essa possibilidade não se dá indistintamente, cabendo a parte que a alega (principalmente quando indeferida a inversão do ônus da prova, tal como se deu na hipótese) fazer prova de suas alegações. Digo, como foi indeferida a inversão do ônus da prova, cabia aos executados/embargantes

Documento eletrônico VDA59092916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:46
Código de Controle do Documento: 02fd7b94-1f4c-405e-bdaa-4a22cb577a14

> demonstrarem o descumprimento contratual pela exequente/embargada, por exemplo, com a juntada de documento de notificação acerca da falta de entrega dos insumos agrícolas, bem como comprovante de que os produtos entregues (a título de pagamento) correspondiam às cédulas executadas, ônus do qual não se desincumbiram. Aliás, quanto ao aludido adimplemento por parte dos executados/ embargantes, o Laudo Pericial apontou que "não há nenhum recibo nos autos mencionando quitação às CPR's", bem como que nenhuma das notas fiscais apresentadas nos autos faz qualquer menção às CPR's objeto da execução, não havendo como imputar as entregas de grãos estampadas nas referidas notas fiscais como pagamento das cédulas da execução. Ademais, como bem pontuei no voto condutor do aresto combatido, importa destacar que não há como descaracterizar a perícia contábil realizada, mormente porque, quando do julgamento do Recurso de Apelação nº. 0002525-98.2016.8.11.0005, a prova pericial realizada naqueles autos indicou a existência de outros débitos, além daqueles estampados nas CPR's que embasam a ação de execução nº. 0002241-90.2016.811.0005, combatida por estes embargos e o de nº. 0003952-33.2016.8.11.0005, não havendo como considerar que todas as sacas de soja entregues pelos executados/embargantes, valeram-se apenas para pagamentos das CPR's ora executadas, desprezando os demais títulos que não foram executados na ação principal. Repisa-se, estes embargos do devedor e os de nº. 0003952-33.2016.8.11.0005 estão intimamente ligados, tanto que foi realizada uma única prova pericial para ambos os processos, sendo que a perícia conciliou toda a dívida dos executados para com a exequente, de maneira que impossível considerar os executados como credores, quando evidenciado que há mais títulos pendentes de pagamento."

No que diz respeito à multa por embargos de declaração protelatórios, prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, a decisão agravada também deve ser mantida. Isso porque a parte agravante não apresentou, nas razões do agravo interno, impugnação específica apta a afastar o fundamento adotado na decisão singular quanto ao caráter manifestamente protelatório dos aclaratórios opostos na origem, limitando-se, em essência, a reiterar a insurgência quanto à alegada omissão do acórdão recorrido e à distribuição do ônus da prova. De todo modo, a revisão da conclusão firmada pela Corte local acerca do uso abusivo dos embargos de declaração demandaria reexame do contexto processual da causa, providência igualmente inviável nesta instância especial.

Quanto ao pedido de aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, formulado pela agravada em contrarrazões, este não merece acolhimento, visto que a interposição do agravo interno, por si só, não caracteriza litigância de má-fé ou intuito manifestamente protelatório, tratando-se de regular exercício do direito de defesa.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59092916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:46
Código de Controle do Documento: 02fd7b94-1f4c-405e-bdaa-4a22cb577a14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.024.075 / MT

Número Registro: 2022/0276183-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003659520198110005 22419020168110055 3659520198110005

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCOS LAERTE SIA
RECORRENTE	: MAURICELIA LEMOS FERREIRA SIA
RECORRENTE	: EDMIR JOSÉ SIA
RECORRENTE	: MARIA JOSE GIRARDI SIA
RECORRENTE	: JOSE ROBERTO SIA
RECORRENTE	: ROSI EULALIO DE BRITO SIA
RECORRENTE	: EDMAR JOSE SIA
ADVOGADOS	: CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO - RS024366
	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
	MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651
	NELSON LUIZ PINTO - SP060275
RECORRIDO	: VIA FERTIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADOS	: MARCO ANTONIO DE MELLO - MT013188B
	VOLNEI MINOTTO PEREIRA - DF035182

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS LAERTE SIA

Documento eletrônico VDA59395373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:31:25
Código de Controle do Documento: 31206a60-20a3-4237-80d4-e43718fa976c

AGRAVANTE : MAURICELIA LEMOS FERREIRA SIA
AGRAVANTE : EDMIR JOSÉ SIA
AGRAVANTE : MARIA JOSE GIRARDI SIA
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO SIA
AGRAVANTE : ROSI EULALIO DE BRITO SIA
AGRAVANTE : EDMAR JOSE SIA
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO - RS024366
MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
NELSON LUIZ PINTO - SP060275
MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651
AGRAVADO : VIA FERTIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DE MELLO - MT013188B
VOLNEI MINOTTO PEREIRA - DF035182

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:31:25
Código de Controle do Documento: 31206a60-20a3-4237-80d4-e43718fa976c